

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 3/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 106/22 - ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Altera e revoga dispositivos da Constituição do Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º Altera o art. 10 da Constituição do Estado do Paraná, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de uso gratuito, exceto nos casos de:

I - doação:

- a) mediante autorização legislativa, se o beneficiário for a União, outros Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou integrar-lhes a Administração direta ou indireta, desde que, neste último caso, não explore atividade econômica, nos termos do Art. 147 desta Constituição;
- b) mediante autorização legislativa, para fins de assentamentos de caráter social e regularização fundiária;
- c) entre entes da Administração Pública direta e indireta estadual, com personalidade jurídica de direito público ou de direito privado que não explore atividade econômica, nos termos do art. 147 desta Constituição, ou serviço social autônomo, criado pela Administração Pública Estadual;
- d) mediante autorização legislativa, para entidades de assistência social, organização da sociedade civil sem fins lucrativos que não distribuam entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva, desde que vinculado ao interesse público e social.

II - uso gratuito:

- a) por entes da Administração Pública direta ou indireta do Estado do Paraná, desde que, neste último, não explore atividade econômica, nos termos do art. 147 desta Constituição;
- b) pela União, outros Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou entes integrantes da Administração direta ou indireta, desde que, neste último caso, não explorem atividade econômica, nos termos do art. 147 desta Constituição;

c) por entidades de assistência social, organização da sociedade civil sem fins lucrativos que não distribuam entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva, desde que vinculado ao interesse público e social;

d) por serviço social autônomo, criado pela Administração Pública Estadual.

III - áreas de domínio do Estado para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, conforme disciplinado por ato do Chefe do Poder Executivo, em caráter precário;

IV - imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma da lei.

Parágrafo único. A alienação onerosa de bens imóveis do Estado dependerá de avaliação prévia, autorização legislativa e será precedida de licitação pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação definidas em lei.

Art. 2º Altera o inciso XI do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XI - fica instituído o limite único previsto no § 12 do art. 37 da Constituição Federal para a remuneração, o subsídio, os proventos e as pensões no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, de quaisquer dos poderes, ressalvadas as remunerações em espécie dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Procuradores e dos Defensores Públicos, as quais não poderão exceder o limite mensal do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, nos termos da parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º Acrescenta o inciso V ao art. 46 da Constituição do Estado do Paraná, com a seguinte redação:

V - Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 4º Altera o caput do art. 48 da Constituição do Estado do Paraná, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. À Polícia Militar, força estadual, instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, cabe a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais, além de outras formas e funções definidas em lei.

Art. 5º Acrescenta o art. 48A à Constituição do Estado do Paraná, com a seguinte redação:

Art. 48A. Ao Corpo de Bombeiros Militar, força estadual, instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, compete a coordenação e a execução de atividades de defesa civil, o exercício do poder de polícia administrativa referente à prevenção a incêndios e desastres, o combate a incêndio e a desastres, a prevenção de acidentes na orla marítima e fluvial, buscas, salvamentos, socorros públicos e o atendimento pré-hospitalar, além de outras atribuições definidas em lei.

§ 1º Aplicam-se aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar o art. 45 e o parágrafo único do art. 48 desta Constituição.

§ 2º As leis ou dispositivos legais que disponham sobre as matérias do art. 45 desta Constituição terão aplicação comum aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 6º Altera o art. 49 da Constituição do Estado do Paraná, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, comandados por oficial da ativa do último posto do quadro de oficiais combatentes da respectiva corporação, forças auxiliares e reserva do Exército, a Polícia Civil e a Polícia Penal subordinam-se ao Governador do Estado e serão regidas por legislação especial, que definirá suas estruturas, competências, bem como direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades.

Art. 7º Altera o caput do art. 53 da Constituição do Estado do Paraná, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

Art. 8º Altera o inciso VII do art. 53 da Constituição do Estado do Paraná, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VII - fixação e modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

Art. 9º Altera o inciso XI do art. 53 da Constituição do Estado do Paraná, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XI - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil, da Polícia Penal e demais órgãos da administração pública;

Art. 10. Altera os incisos II e III do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná, que passam a vigorar com a seguinte redação:

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva;

III - organização da Defensoria Pública do Estado, da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

Art. 11. Acrescenta o art. 60A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

Art. 60A. Os militares do Quadro de Oficiais Bombeiro Militar e as Praças Bombeiros-Militares Geral 2 - QMPG2 serão integrantes do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 12. Acrescenta o art. 60B ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

Art. 60B. Os militares integrantes do Quadro Especial de Oficiais que atualmente exercem suas funções no Corpo de Bombeiros integrarão o corpo de bombeiros militar.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância dos cargos referidos no caput, as vagas serão revertidas para o Quadro de Oficiais Administração do Corpo de Bombeiros Militar - CBMPR.

Art. 13. Acrescenta o art. 60C ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

Art. 60C. Garante aos militares do corpo de bombeiros todos benefícios, auxílios e gratificações previstos para os policiais militares.

Parágrafo único. Aos militares estaduais e aos seus pensionistas é assegurada a percepção dos proventos de inatividade e pensões custeadas pela mesma fonte, vedada a segregação em razão da remuneração originária do cargo.

Art. 14. Acrescenta o art. 60D ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

Art. 60C. Na ausência de norma legal específica, aplica-se aos militares do corpo de bombeiros as disposições previstas nas seguintes leis:

I - Lei nº 1.943, de 17 de junho de 1954 e suas alterações.

II - Lei nº 5.940, de 12 de maio de 1969 e suas alterações.

III - Lei nº 5.944, de 23 de maio de 1969 e suas alterações.

IV - Lei nº 6.417, de 9 de julho de 1973 e suas alterações.

V - Lei nº 17.169, de 25 de maio de 2012 e suas alterações.

VI - Lei nº 17.172, de 25 de maio de 2012 e suas alterações.

VII - Lei nº 20.937, de 17 de dezembro de 2021.

Art. 14. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revoga os seguintes dispositivos da Constituição do Estado do Paraná:

I - o art. 39;

II - o inciso XIV do art. 53.



ePROTOCOLO



Documento: **10618.912.3787PEAlteracaodotetocomosbombeiros.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 21/11/2022 11:11.

Inserido ao protocolo **18.912.378-7** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 21/11/2022 11:01.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
6a91e2110161ed5d0668eb1f6acfc4be.

PROTOCOLO Nº : 18.912.378-7.
INTERESSADO : Assembleia Legislativa do Paraná.
ASSUNTO : Proposta de alteração do inciso XI do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná.

DESPACHO Nº 2249/2022 - SEFA/DG

- I. Vistos;
- II. Trata-se de protocolo inaugurado pelo Ofício nº 3303/2022 (fl. 2), promovido pelo Exmo. Dep. Luiz Claudio Romanelli que encaminha Requerimento da lavra do Exmo. Dep. Guto Silva, o qual, apresenta proposta de Emenda à Constituição, visando nova redação para o inciso XI do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná, propondo como limite único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado, o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- III. Após manifestação da Procuradoria Geral do Estado, o caderno administrativo retornou a esta Secretaria para providências em relação aos apontamentos feitos no Item II.3 da **INFORMAÇÃO Nº 477/2022 – AT/GAB/PGE**;
- IV. Quanto ao inciso VI do artigo 4º do Decreto n.º 7.300/2021 que faz alinhamento com o item III dos apontamentos (fls. 29), esclarece-se que toda Despesa de Pessoal é prevista em Lei Orçamentária pelo seu valor bruto, de modo que há respaldo orçamentário e, conseqüentemente, financeiro, para atender tais despesas em sua integralidade, visto que se apresenta um saldo orçamentário quando da aplicação do redutor;
- V. Desta maneira, não há que se falar em aumento de despesa, pois a mesma já está prevista em LOA, inclusive na PLOA nº 432/2022 – Exercício 2023, não se aplicando, assim, o disposto no art. 17, §§ 1º e 2º da LRF;
- VI. Encaminhe-se o presente protocolo à **Chefia de Gabinete** para demais providências.
É o despacho.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Marcia Cristina Rebonato do Valle
Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Fazenda

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA Nº 01760/2022

Protocolo: 19.720.049-9

Trata-se de proposta de Emenda à Constituição, visando alterar os artigos 46, 48, 49, 53 e 66 da Constituição Estadual, para dispor sobre a separação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 16 de novembro de 2022.

Vitor Eduardo Lobo e Silva
Chefe do GOF/SESP

Francisco José Batista da Costa
Diretor-Geral da SESP

Assinatura Qualificada realizada por: **Vitor Eduardo Lobo e Silva** em 16/11/2022 14:09, **Francisco Jose Batista da Costa** em 16/11/2022 14:26. Inserido ao protocolo **19.720.049-9** por: **Carolina Teles Ramos Back** em: 16/11/2022 14:01. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **7d92a16b9df105a1805859ca76e1e3db**.

Inserido ao protocolo **18.912.378-7** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 21/11/2022 11:18. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **b5f4f0be6b753461f676e23ce572f48a**.

MENSAGEM Nº 106/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos do inciso II do art. 64 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Emenda à Constituição que altera os arts. 10, 27, 46, 48, 49, 53 e 66, acrescenta o art. 48A e revoga o art. 39 e o inciso XIV do art. 53, todos da Constituição do Estado do Paraná.

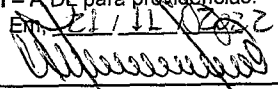
O objetivo da proposta é a modernização e desburocratização da gestão administrativa, tratando de diferentes assuntos, como, por exemplo a desvinculação da remuneração dos servidores do subsídio do Governador e a autonomia organizacional do Corpo de Bombeiros, que irão permitir uma gestão pública mais eficiente.

A primeira alteração proposta é a nova redação ao art. 10 da Constituição Estadual, que visa a resolução de entraves que hoje existem em relação ao uso gratuito ou a doação de bens imóveis para serviços sociais autônomos do Estado e para organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, além de permitir a doação e cessão entre Administração Direta e Indireta sem autorização legislativa e a utilização de espaços sob domínio do Estado para eventos de curta duração, em caráter precário.

Na sequência, dentre as modificações propostas está a alteração do inciso XI do art. 27 que prevê como limite remuneratório único o disposto no § 12 do art. 37 da Constituição Federal, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, de quaisquer dos poderes, ressalvadas as remunerações em espécie dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Procuradores e dos Defensores Públicos, as quais não poderão exceder o limite mensal do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prof. 18.912.378-7

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.

Em 21/11/2022

Presidente

O limite único de que trata o § 12 do art. 37 da Constituição Federal é o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

A medida possibilita a desvinculação da remuneração dos servidores de todos os poderes no âmbito estadual do atual subsídio mensal do Governador do Estado do Paraná, que está sem incremento desde janeiro de 2016. Desta forma, a alteração permitiria acréscimo remuneratório de servidores em que o aumento da remuneração decorrente da ascensão na carreira superasse, eventualmente, o subsídio do Chefe do Poder Executivo.

A proposta incide sobre uma despesa de pessoal que encontra-se prevista em Lei Orçamentária - inclusive no PLOA nº 432/2022 para o exercício 2023 – pelo seu valor bruto, antes da incidência do redutor. Logo, a alteração não acarreta aumento de despesa, vez que esta já possui previsão orçamentária e financeira em sua integralidade, visto que a incidência do redutor gera saldo orçamentário. Assim, conseqüentemente, não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Complementarmente, em relação à alteração prevista para o caput do art. 53 da Constituição do Estado do Paraná, a proposta intenta à similitude com o art. 48 da Constituição Federal de 1988, no que tange a expressão “especificamente/especialmente”.

Por outro lado, quanto as alterações dos arts. 46, 48, 49 e 66, o intuito é a desvinculação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, o que propiciará a autonomia organizacional à instituição e mais eficiência administrativa, igualando o Governo do Estado do Paraná aos demais entes da federação que já adotam esse modelo de organização administrativa.

Cabe ressaltar que a desvinculação do Corpo de Bombeiros não altera o seu caráter militar, além de não ser necessárias alterações estruturais significativas em termos de organização de seu efetivo. Portanto, a proposta visa tão somente conferir ao Estado do Paraná condições de ampliar a capacidade

de atendimento nas áreas de prevenção e combate a incêndios, buscas e salvamento, socorros públicos e ações de defesa civil por meio da desvinculação do Corpo de Bombeiros Militar – CBMPR, cujo efetivo e gestão se encontram, atualmente, vinculados à Polícia Militar – PMPR.

Por fim, no que diz respeito às revogações apresentadas, o objetivo também é a simetria entre os textos constitucionais federal e estadual, tendo em vista que inexistente previsão similar na Constituição Federal e o Princípio da Simetria determina que há de existir uma relação de paralelismo entre as disposições constitucionais destinadas à União e aos demais entes federativos.

Além do que, quanto à revogação do inciso XIV do art. 53, a matéria já é disciplinada por meio do art. 10 da Constituição Estadual, e auxiliaria na simplificação dos procedimentos de aquisição de imóveis por parte da administração que seguiria à legislação aplicável às demais licitações.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6884/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 21 de novembro de 2022** e foi autuada como **Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2022 - Mensagem nº 106/2022**.

Curitiba, 21 de novembro de 2022.

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 21/11/2022, às 16:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6884** e o código CRC **1C6B6E9D0A5D8CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6885/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 21 de novembro de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 21/11/2022, às 16:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6885** e o código CRC **1F6C6B9E0C5E9AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1846/2022

PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 03/2022

Proposta de Emenda à Constituição nº 03/2022

Autoria do Poder Executivo.

Mensagem nº 106/2022

Altera e revoga dispositivos da Constituição do Estado do Paraná e dá outras providências.

EMENTA: PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO. ALTERA OS ARTS. 10, 27, 46, 48, 49, 53 E 66 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ACRESCENTA O ART. 48º. REVOGA O ART. 39 E O INCISO XIV DO ART. 53. POSSIBILIDADE. ART. 64, DA CE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. POSSIBILIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

A presente Proposta de Emenda à Constituição do Estado do Paraná, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 106/2022, visa alterar os arts. 10, 27, 46, 48, 49, 53 e 66, acrescentar o art. 48A e revogar o art. 39 e o inciso XIV do art. 53, todos da Constituição do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ademais, verifica-se que o Governador do Estado detém a competência necessária para apresentar a Proposta de Emenda Constitucional ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III – ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 64 – A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

II – do Governador do Estado;

Não obstante, a proposta também cumpre o disposto constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal no Estado, estado de defesa ou estado de sítio, conforme o §1º, do art. 64, da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 64. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 1º. A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, estado de defesa ou estado de sítio.

Vislumbra-se, portanto, que o Governador do Estado detém a competência necessária para propor a Emenda à Constituição em análise.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A proposta ora examinada atende, em linhas gerais, aos requisitos materiais de admissibilidade previstos no art. 64, do texto constitucional, não se vislumbrando tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos poderes ou dos direitos e garantias individuais.

No tocante aos pressupostos formais de admissibilidade, verifica-se que a proposta foi subscrita pelo Governador do Estado, de forma que resta desnecessário o apoio de um terço dos deputados integrantes desta Casa de Leis.

Observa-se também que não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o Estado não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** da Presente Proposta de Emenda à Constituição, em virtude do atendimento dos requisitos formais de admissibilidade previstos pela Constituição do Estado do Paraná, bem como por estarem presentes todos de técnica legislativa.

Curitiba, 21 de novembro de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da CCJ

DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 21/11/2022, às 23:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1846** e o código CRC **1B6A6B9E0A8F3EA**

Processo Legislativo

Comissão Executiva

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 3/2022

Altera e revoga dispositivos da Constituição do Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º Altera o art. 10 da Constituição do Estado do Paraná, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de uso gratuito, exceto nos casos de:

I - Doação:

- mediante autorização legislativa, se o beneficiário for a União, outros Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou integrar a Administração direta ou indireta, desde que, neste último caso, não explore atividade econômica, nos termos do art. 147 desta Constituição;
- mediante autorização legislativa, para fins de assentamentos de caráter social e regularização fundiária;
- entre entes da Administração Pública direta e indireta estadual, com personalidade jurídica de direito público ou de direito privado que não explore atividade econômica, nos termos do art. 147 desta Constituição, ou serviço social autônomo, criado pela Administração Pública Estadual;
- mediante autorização legislativa, para entidades de assistência social, organização da sociedade civil sem fins lucrativos que não distribuam entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva, desde que vinculado ao interesse público e social.

II - Uso gratuito:

- por entes da Administração Pública direta ou indireta do Estado do Paraná, desde que, neste último, não explore atividade econômica, nos termos do art. 147 desta Constituição;
- pela União, outros Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou entes integrantes da Administração direta ou indireta, desde que, neste último caso, não explorem atividade econômica, nos termos do art. 147 desta Constituição;
- por entidades de assistência social, organização da sociedade civil sem fins lucrativos que não distribuam entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva, desde que vinculado ao interesse público e social;
- por serviço social autônomo, criado pela Administração Pública Estadual.

III - áreas de domínio do Estado para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, conforme disciplinado por ato do Chefe do Poder Executivo, em caráter precário;

IV - Imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente As empresas e As Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma da lei.

Parágrafo único. A alienação onerosa de bens imóveis do Estado dependerá de avaliação prévia, autorização legislativa e será precedida de licitação pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação definidas em lei.

Art. 2º Altera o inciso XI do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XI - fica instituído o limite único previsto no § 12 do art. 37 da Constituição Federal para a remuneração, o subsídio, os proventos e as pensões no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, de quaisquer dos poderes, ressalvadas as remunerações em espécie dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Procuradores e dos Defensores Públicos, as quais não poderão exceder o limite mensal do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, nos termos da parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º Acrescenta o inciso V ao art. 46 da Constituição do Estado do Paraná, com a seguinte redação:

V - Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 4º Altera o caput do art. 48 da Constituição do Estado do Paraná, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. A Polícia Militar, força estadual, instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, cabe a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais, além de outras formas e funções definidas em lei.

Art. 5º Acrescenta o art. 48A a Constituição do Estado do Paraná, com a seguinte redação:

Art.48A. Ao Corpo de Bombeiros Militar, força estadual, instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, compete a coordenação e a execução de atividades de defesa civil, o exercício do poder de polícia administrativa referente à prevenção a incêndios e desastres, o combate a incêndio e a desastres, a prevenção de acidentes na orla marítima e fluvial, buscas, salvamentos, socorros públicos e o atendimento pré-hospitalar, além de outras atribuições definidas em lei.

§ 1º Aplicam-se aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar o art. 45 e o parágrafo único do art. 48 desta Constituição.

§ 2º As leis ou dispositivos legais que disponham sobre as matérias do art. 45 desta Constituição terão aplicação comum aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 6º Altera o art. 49 da Constituição do Estado do Paraná, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, comandados por oficial da ativa do último posto do quadro de oficiais combatentes da respectiva corporação, forças auxiliares e reserva do Exército, a Polícia Civil e a Polícia Penal subordinam-se ao Governador do Estado e serão regidas por legislação especial, que definirá suas estruturas, competências, bem como direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades.

Art. 7º Altera o caput do art. 53 da Constituição do Estado do Paraná, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

Art. 8º Altera o inciso VII do art. 53 da Constituição do Estado do Paraná, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VII - fixação e modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

Art. 9º Altera o inciso XI do art. 53 da Constituição do Estado do Paraná, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XI - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil, da Polícia Penal e demais órgãos da administração pública;

Art. 10. Altera os incisos II e III do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná, que passam a vigorar com a seguinte redação:

II - Servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva;

III - organização da Defensoria Pública do Estado, da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

Art. 11. Acrescenta o art. 60A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

Art. 60A. Os militares do Quadro de Oficiais Bombeiro Militar e as Praças Bombeiros-Militares Geral 2 - QMPG2 serão integrantes do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 12. Acrescenta o art. 60B ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

Art. 60B. Os militares integrantes do Quadro Especial de Oficiais que atualmente exercem suas funções no Corpo de Bombeiros integrarão o corpo de bombeiros militar.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância dos cargos referidos no caput, as vagas serão revertidas para o Quadro de Oficiais Administração do Corpo de Bombeiros Militar - CBMPR.

Art. 13. Acrescenta o art. 60C ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

Art. 60C. Garante aos militares do corpo de bombeiros todos benefícios, auxílios e gratificações previstos para os policiais militares.

Parágrafo único. Aos militares estaduais e aos seus pensionistas é assegurada a percepção dos proventos de inatividade e pensões custeadas pela mesma fonte, vedada a segregação em razão da remuneração originária do cargo.

Art. 14. Acrescenta o art. 60D ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

Art. 60C. Na ausência de norma legal específica, aplica-se aos militares do corpo de bombeiros as disposições previstas nas seguintes leis:

I - Lei nº 1.943, de 17 de junho de 1954 e suas alterações.

II - Lei nº 5.940, de 12 de maio de 1969 e suas alterações.

III - Lei nº 5.944, de 23 de maio de 1969 e suas alterações.

IV - Lei nº 6.417, de 9 de julho de 1973 e suas alterações.

V - Lei nº 17.169, de 25 de maio de 2012 e suas alterações.

VI - Lei nº 17.172, de 25 de maio de 2012 e suas alterações.

VII - Lei nº 20.937, de 17 de dezembro de 2021.

Art. 14. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revoga os seguintes dispositivos da Constituição do Estado do Paraná:
I - O art. 39;

II - O inciso XIV do art. 53.

MENSAGEM Nº 106/2022

Curitiba, 21 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Nos termos do inciso II do art. 64 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Emenda Constituição que altera os arts. 10, 27, 46, 48, 49, 53 e 66, acrescenta o art. 48A e revoga o art. 39 e o inciso XIV do art. 53, todos da Constituição do Estado do Paraná.

O objetivo da proposta é a modernização e desburocratização da gestão administrativa, tratando de diferentes assuntos, como, por exemplo a desvinculação da remuneração dos servidores do subsídio do Governador e a autonomia organizacional do Corpo de Bombeiros, que irão permitir uma gestão pública mais eficiente.

A primeira alteração proposta é a nova redação ao art. 10 da Constituição Estadual, que visa a resolução de entraves que hoje existem em relação ao uso gratuito ou a doação de bens imóveis para serviços sociais autônomos do Estado e para organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, além de permitir a doação e cessão entre Administração Direta e Indireta sem autorização legislativa e a utilização de espaços sob domínio do Estado para eventos de curta duração, em caráter precário.

Na sequência, dentre as modificações propostas está a alteração do inciso XI do art. 27 que prevê como limite remuneratório único o disposto no § 12 do art. 37 da Constituição Federal, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, de quaisquer dos poderes, ressalvadas as remunerações em espécie dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Procuradores e dos Defensores Públicos, as quais não poderão exceder o limite mensal do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

O limite único de que trata o § 12 do art. 37 da Constituição Federal é o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

A medida possibilita a desvinculação da remuneração dos servidores de todos os poderes no âmbito estadual do atual subsídio mensal do Governador do Estado do Paraná, que está sem incremento desde janeiro de 2016. Desta forma, a alteração permitiria acréscimo remuneratório de servidores em que o aumento da remuneração decorrente da ascensão na carreira superasse, eventualmente, o subsídio do Chefe do Poder Executivo.

A proposta incide sobre uma despesa de pessoal que se encontra prevista em Lei Orçamentária - inclusive no PLOA nº 432/2022 para o exercício 2023 — pelo seu valor bruto, antes da incidência do redutor. Logo, a alteração não acarreta aumento de despesa, vez que esta já possui previsão orçamentária e financeira em sua integralidade, visto que a incidência do redutor gera saldo orçamentário. Assim, consequentemente, não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Complementarmente, em relação à alteração prevista para o caput do art. 53 da Constituição do Estado do Paraná, a proposta intenta a similitude com o art. 48 da Constituição Federal de 1988, no que tange a expressão “especificamente/especialmente”.

Por outro lado, quanto as alterações dos arts. 46, 48, 49 e 66, o intuito é a desvinculação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, o que propiciaria a autonomia organizacional à instituição e mais eficiência administrativa, igualando o Governo do Estado do Paraná aos demais entes da federação que já adotam esse modelo de organização administrativa.

Cabe ressaltar que a desvinculação do Corpo de Bombeiros não altera o seu caráter militar, além de não ser necessárias alterações estruturais significativas em termos de organização de seu efetivo. Portanto, a proposta visa tão somente conferir ao Estado do Paraná condições de ampliar a capacidade de atendimento nas áreas de prevenção e combate a incêndios, buscas e salvamento, socorros públicos e ações de defesa civil por meio da desvinculação do Corpo de Bombeiros Militar — CBMPR, cujo efetivo e gestão se encontram, atualmente, vinculados à Polícia Militar — PMPR.

Por fim, no que diz respeito as revogações apresentadas, o objetivo também é a simetria entre os textos constitucionais federal e estadual, tendo em vista que inexistente previsão similar na Constituição Federal e o Princípio da Simetria determina que há de existir uma relação de paralelismo entre as disposições constitucionais destinadas A União e aos demais entes federativos.

Além do que, quanto a revogação do inciso XIV do art. 53, a matéria já é disciplinada por meio do art. 10 da Constituição Estadual, e auxiliaria na simplificação dos procedimentos de aquisição de imóveis por parte da administração que seguiria à legislação aplicável as demais licitações.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

126971/2022

Editais e Contratos

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2022
PROTOCOLO Nº 04395-12.2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2022

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
DETENTOR DA ATA: EMERSON LOPPNOW DE CARVALHO COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA

EIRELI – CNPJ 27.127.233/0001-06

OBJETO: Formação de registro de preços para eventual aquisição de suprimentos de informática dos tipos cartuchos de tinta, cilindros, tonners e fitas para impressão, conforme especificações técnicas e quantidades contidas no termo de referência.

VALOR TOTAL: R\$ 104.350,25 (cento e quatro mil trezentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos) lotes 1, 5 e 8.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: as despesas correrão por conta da dotação nº 001.001.6000.3390.3017 - Material de Processamento de Dados, do Orçamento Próprio da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

FORO: Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

DATA DE ASSINATURA: 21/11/2022.

OBS: A Ata de Registro de Preços encontra-se disponível na íntegra no Portal da Transparência <http://transparencia.assembleia.pr.leg.br/>, no link “Compras e Licitações”.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 031/2022
PROTOCOLO Nº 04395-12.2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2022

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
DETENTOR DA ATA: UNISUPRI OFFICER-COM. EQUIP DE INFORMATICA LTDA-ME – CNPJ 07.630.001/0001-69

OBJETO: Formação de registro de preços para eventual aquisição de suprimentos de informática dos tipos cartuchos de tinta, cilindros, tonners e fitas para impressão, conforme especificações técnicas e quantidades contidas no termo de referência.

VALOR TOTAL: R\$ 47.449,70 (Quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta centavos) lotes 2 e 6.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: as despesas correrão por conta da dotação nº 001.001.6000.3390.3017 - Material de Processamento de Dados, do Orçamento Próprio da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

FORO: Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

DATA DE ASSINATURA: 21/11/2022.

OBS: A Ata de Registro de Preços encontra-se disponível na íntegra no Portal da Transparência <http://transparencia.assembleia.pr.leg.br/>, no link “Compras e Licitações”.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 032/2022
PROTOCOLO Nº 04395-12.2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2022

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
DETENTOR DA ATA: EDINEIA DA SILVA EDUARDO - BANCA DO CARTUCHO EIRELI – CNPJ 36.756.134/0001-84

OBJETO: Formação de registro de preços para eventual aquisição de suprimentos de informática dos tipos cartuchos de tinta, cilindros, tonners e fitas para impressão, conforme especificações técnicas e quantidades contidas neste termo de referência.

VALOR: R\$ 4.393,08 (Quatro mil e trezentos e noventa e três reais e oito centavos) lote 3.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: as despesas correrão por conta da dotação nº 001.001.6000.3390.3017 - Material de Processamento de Dados, do Orçamento Próprio da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

FORO: Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

DATA DE ASSINATURA: 21/11/2022.

OBS: A Ata de Registro de Preços encontra-se disponível na íntegra no Portal da Transparência <http://transparencia.assembleia.pr.leg.br/>, no link “Compras e Licitações”.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 040/2022
PROTOCOLO Nº 09702-89.2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2022

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: GRAPHO PRODUTOS E SERVIÇOS EM COMPUTAÇÃO LTDA – CNPJ 91.210.161/0001-65

OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de subscrição de licenças para os softwares AUTODESK AEC COLLECTION, AUTODESK AUTOCAD REVIT LT SUITE, ADOBE CREATIVE CLOUD, CORELDRAW GRAPHICS SUITE, MICROSOFT VISIO PROFESSIONAL.

VALOR: R\$ 69.700,00 (sessenta e nove mil e setecentos reais) lote 1.

PRAZO DE VIGÊNCIA: A vigência do presente contrato será de 38 (trinta e oito) meses, a contar da assinatura para os lotes 1,2 e 3.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas para futuras aquisições correrão por conta dos recursos da dotação orçamentária 001.001.6000.4490.4006 - Aquisição de Softwares de Aplicação, do Orçamento Próprio da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

FORO: Comarca de Curitiba, Estado do Paraná

DATA DE ASSINATURA: 21/11/2022.

OBS.: O Contrato encontra-se disponível na íntegra no Portal da Transparência – <http://transparencia.assembleia.pr.leg.br/>, no link “Compras e Licitações”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6946/2022

Informo que a Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 23 de novembro de 2022, tendo sido aceita à sua admissibilidade na forma do §1º do at. 226 do Regimento Interno da Assembleia.

Informo ainda que a Proposta foi publicada no Diário Oficial da Assembleia de nº 2.569, de 22 de novembro de 2022, conforme determinação do art. 227 do Regimento Interno.

Aguarde-se a instalação da Comissão Especial de Reforma à Constituição.

Curitiba, 23 de novembro de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2022, às 12:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6946** e o
código CRC **1A6E6E9B2F1A7DC**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 3586/2022

AUTORES:DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

EMENTA:

REQUER A INDICAÇÃO DE DEPUTADO PARA COMPOR A COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DA PEC Nº 03/2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 3586/2022

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Deputado Luiz Fernando Guerra

REQUERIMENTO 2022

Requer a indicação de Deputado para compor a Comissão Especial de análise da PEC nº 03/2022.

LUIZ FERNANDO GUERRA, Deputado Estadual que o presente subscreve, na condição de LÍDER do Partido União Brasil, no uso de suas atribuições regimentais, indica o Deputado MAURO MORAES para compor a vaga do partido União Brasil, na Comissão Especial que analisará a Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2022.

É o que requer.

Curitiba/Pr, 23 de novembro de 2022.

Assinado Digitalmente

LUIZ FERNANDO GUERRA
Deputado Estadual



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2022, às 18:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3586** e o código CRC **1C6F6D9C2B3E7CA**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 3598/2022

AUTORES:DEPUTADA MABEL CANTO

EMENTA:

REQUER A INDICAÇÃO DE MEMBRO TITULAR E SUPLENTE PARA COMPOR A COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 003/2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 3598/2022

REQUERIMENTO

Requer a indicação de membro titular e suplente para compor a Comissão Especial para Análise da Proposta de Emenda à Constituição nº 003/2022

Senhor Presidente,

A Deputada que o presente subscreve, na qualidade de líder do PSDB/CDN/DC/ PROS, na Assembleia Legislativa, indica a **Deputada Mabel Canto** como titular e a **Deputada Cristina Silvestri** como suplente, para compor a Comissão Especial para análise da Proposta de Emenda à Constituição n. 03/2022.

Curitiba, 24 de novembro de 2022.

Mabel Canto

Deputada Estadual



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 24/11/2022, às 11:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3598** e o
código CRC **1D6E6F9F2D9B8DE**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 3600/2022

AUTORES:DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

EMENTA:

REQUER A INDICAÇÃO DE MEMBRO TITULAR E SUPLENTE PARA COMPOR A COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 003/2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 3600/2022

REQUERIMENTO

Requer a indicação de membro titular e suplente para compor a Comissão Especial para Análise da Proposta de Emenda à Constituição Estadual nº 003/2022.

Senhor Presidente,

O Deputado Estadual que o presente subscreve, na qualidade de líder do Partido Liberal – PL na Assembleia Legislativa, indica o **Deputado Marcel Micheletto** como **titular** e o **Deputado Ricardo Arruda** como **suplente** para compor a Comissão Especial para análise da Proposta de Emenda à Constituição Estadual nº 003/2022.

Curitiba, 24 de novembro de 2022.

DEPUTADO JOSÉ APARECIDO JACOVÓS

LIDER DO PARTIDO LIBERAL



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 24/11/2022, às 12:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3600** e o código CRC **1C6D6F9C3A0C4EC**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 3601/2022

AUTORES:DEPUTADO MARCIO NUNES

EMENTA:

REQUER A INDICAÇÃO DE MEMBRO TITULAR E SUPLENTE PARA COMPOR A COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 003/2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 3601/2022

REQUERIMENTO

Requer a indicação de membro titular e suplente para
compor a Comissão Especial para Análise da
Proposta de Emenda à Constituição nº 003/2022.

Senhor Presidente,

O deputado estadual que o presente subscreve, na qualidade de líder do Bloco Parlamentar PSD/MDB, na Assembleia Legislativa, indica o **Deputado Marcio Nunes como titular e o Deputado Tiago Amaral como suplente**, para compor a Comissão Especial para análise da Proposta de Emenda à Constituição nº 003/2022.

Curitiba, 24 de novembro de 2022.

DEPUTADO MARCIO FERNANDO NUNES

LIDER DO BLOCO PARLAMENTAR PSD/MDB



DEPUTADO MARCIO NUNES

Documento assinado eletronicamente em 24/11/2022, às 12:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3601** e o
código CRC **1D6D6C9C3C0A4DC**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 3643/2022

AUTORES:DEPUTADO TADEU VENERI

EMENTA:

REQUER A INDICAÇÃO DOS MEMBROS PARA COMPOR A COMISSÃO ESPECIAL DA PEC Nº 3/2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 3643/2022

REQUERIMENTO

Requer a indicação dos membros para compor a Comissão Especial da PEC nº 3/2022.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer seja comunicado que o Bloco Parlamentar PT/PDT, indica o Deputado Tadeu Veneri como **Membro Titular** e o Deputado Arilson Chiorato como **Membro Suplente** da Comissão Especial que analisará a Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2022.

Curitiba, 29 de novembro de 2022.

Deputado Tadeu Veneri

Líder do Bloco Parlamentar PT/PDT



DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 15:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3643** e o
código CRC **1B6B6C9F7D4B5CD**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 3644/2022

AUTORES:DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

EMENTA:

REQUER A INDICAÇÃO DE DEPUTADO PARA COMPOR A COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DA PEC Nº 03/2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 3644/2022

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Deputado Luiz Fernando Guerra

REQUERIMENTO 2022

Requer a indicação de Deputado para compor a Comissão Especial de análise da PEC nº 03/2022.

LUIZ FERNANDO GUERRA, Deputado Estadual que o presente subscreve, na condição de LÍDER do Partido União Brasil, no uso de suas atribuições regimentais, indica o Deputado NELSON JUSTUS para compor a vaga DE SUPLENTE do partido União Brasil, na Comissão Especial que analisará a Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2022.

É o que requer.

Curitiba/Pr, 29 de novembro de 2022.

Assinado Digitalmente

LUIZ FERNANDO GUERRA

Deputado Estadual



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 16:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3644** e o
código CRC **1D6E6A9A7A4E9AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

ATO Nº 9/2022 - 0650142 - DL

Em 29 de novembro de 2022.

ATO DO PRESIDENTE Nº 6/2022

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso XXXII, combinado com o § 1º do art. 227, do Regimento Interno,

D E C L A R A

constituída a Comissão Especial de Reforma à Constituição com a finalidade de opinar quanto à Proposta de Emenda Constitucional nº 3/2022, de autoria do Poder Executivo, a qual “altera e revoga dispositivos da Constituição do Estado do Paraná e dá outras providências.” Nos termos das indicações dos líderes, a Comissão Especial de Reforma à Constituição será composta pelos seguintes membros: Deputado Marcio Nunes, titular, e Deputado Tiago Amaral, suplente; Deputada Mabel Canto, titular, e Deputada Cristina Silvestri, suplente; Deputado Mauro Moraes, titular, e Deputado Nelson Justus, suplente; Deputado Marcel Micheletto, titular, e Deputado Ricardo Arruda, suplente; Deputado Tadeu Veneri, titular, e Deputado Arilson Chiorato, suplente.

Curitiba, 29 de novembro de 2022.

Deputado **ADEMAR LUIZ TRAIANO**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 29/11/2022, às 18:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0650142** e o código CRC **4F32A417**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 250/2022 - 0650148 - DL

Em 29 de novembro de 2022.

Encaminhe-se a unidade DL/Diário para publicação em Diário Oficial.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Lennon Cardoso, Analista Legislativo - Advogado**, em 29/11/2022, às 18:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0650148** e o código CRC **C274FDB0**.

INDICADORES E CRITÉRIOS PREVISTOS NO INCISO III DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 23 DE AGOSTO DE 2022. RELATOR: TIAGO AMARAL. PARECER: CONCEDIDO VISTAS ao Deputado Arilson Chiorato. 13- PROJETO DE LEI 496/2022- Mensagem nº 107/2022. Autor do Projeto: Poder Executivo. REGIME DE URGÊNCIA. CRIA A AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ. RELATOR: NELSON JUSTUS. PARECER: CONCEDIDO VISTAS ao Deputado Arilson Chiorato. 14- PROJETO DE LEI 499/2022- Mensagem nº 110/2022. Autor do Projeto: Poder Executivo. REGIME DE URGÊNCIA. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI NO 13.666, DE 5 DE JULHODE 2002, QUE TRATA DAS CARREIRAS DE APOIO, DE EXECUÇÃO, DE AVIAÇÃO, SOCIOEDUCATIVA E PROFISSIONAL DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ – QPPE, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RELATOR: MARCEL MICHELETTTO. PARECER: CONCEDIDO VISTAS ao Deputado Arilson Chiorato. 15- PROJETO DE LEI 500/2022- Mensagem nº 111/2022. Autor do Projeto: Poder Executivo. REGIME DE URGÊNCIA. DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PELO ESTADO DO PARANÁ AOS HOSPITAIS QUE PARTICIPAM DE FORMA COMPLEMENTAR DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, NO EXERCÍCIO DE 2022, COM O OBJETIVO DE PERMITIR-LHES CONTINUAR PRESTANDO OS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE NO CENÁRIO PÓS PANDEMIA DA COVID-19. RELATOR: DOUGLAS FABRÍCIO. PARECER: CONCEDIDO VISTAS ao Deputado Arilson Chiorato. 16- PROJETO DE LEI 483/2022. Autor do Projeto: Mesa Executiva. REGIME DE URGÊNCIA. FIXA OS SUBSÍDIOS DO GOVERNADOR, DO VICE-GOVERNADOR E DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO. RELATOR: MARCEL MICHELETTTO. PARECER: CONCEDIDO VISTAS ao Deputado Arilson Chiorato. Nada mais havendo a tratar e, para constar e produzir efeitos legais, lavrei a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelo Presidente e por mim, Daniela Motta, que secretariei esta Sessão.

Deputado Del. Jacovós
Presidente

Daniela Motta
Matrícula 30.166-03

**19ª. LEGISLATURA – 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
07ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
23 DE NOVEMBRO DE 2022**

Ao vigésimo terceiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte dois, reuniu-se pelo sistema presencial no Auditório Legislativo, a Comissão de Finanças e Tributação, sob a presidência do Exmo. Deputado Del. Jacovós; presentes os seguintes deputados membros: Nelson Justus, Tiago Amaral, Marcel Micheletto, Douglas Fabrício, Arilson Chiorato e Luiz Fernando Guerra. Havendo número legal, o Senhor Presidente deu por aberta a presente sessão: 01- PROJETO DE LEI 471/2022- Mensagem nº 91/2022. Autor do Projeto: Poder Executivo. REGIME DE URGÊNCIA. INSTITUI O PROGRAMA COLÉGIOS CIVICO-MILITARES NO ESTADO DO PARANÁ, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 19.130, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017, REVOGA PARCIALMENTE A LEI Nº 20.338, DE 6 DE OUTUBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RELATOR: NELSON JUSTUS. PARECER: FAVORÁVEL- Aprovado. Vencido o Deputado Arilson Chiorato. 02- PROJETO DE LEI 485/2022- Mensagem nº 95/2022. Autor do Projeto: Poder Executivo. REGIME DE URGÊNCIA. DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ – FASPM, CRIADO PELA LEI Nº 14.605, DE 5 DE JANEIRO DE 2005. RELATOR: TIAGO AMARAL. PARECER: FAVORÁVEL- Aprovado. Vencido o Deputado Arilson Chiorato. 03- PROJETO DE LEI 487/2022- Mensagem nº 97/2022. Autor do Projeto: Poder Executivo. REGIME DE URGÊNCIA. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.580, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE TRATA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, COM FULCRO NO INCISO II DO § 2º E NO § 3º DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996. RELATOR: MARCEL MICHELETTTO. PARECER: FAVORÁVEL- Aprovado. Vencido o Deputado Arilson Chiorato. 04- PROJETO DE LEI 489/2022- Mensagem nº 99/2022. Autor do Projeto: Poder Executivo. REGIME DE URGÊNCIA. ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 244, DE 30 MARÇO DE 2022, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO AGENTE FISCAL DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO, QUE PASSA A SER DENOMINADO AUDITOR FISCAL, CONFORME ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RELATOR: TIAGO AMARAL. PARECER: FAVORÁVEL- Aprovado. Vencido o Deputado Arilson Chiorato. O Deputado Arilson Chiorato apresentou Voto em separado Contrário- Rejeitado. 05- PROJETO DE LEI 491/2022- Mensagem nº 101/2022. Autor do Projeto: Poder Executivo. REGIME DE URGÊNCIA. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 17.169, DE 25 DE MAIO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DOUGLAS FABRÍCIO. PARECER: FAVORÁVEL- Aprovado. Vencido o Deputado Arilson Chiorato. 06- PROJETO DE LEI 493/2022- Mensagem nº 103/2022. Autor do Projeto: Poder Executivo. REGIME DE URGÊNCIA. AUTORIZA A TRANSFORMAÇÃO DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL EM CORPORAÇÃO ATRAVÉS DA ALIENAÇÃO PARCIAL DAS AÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RELATOR: TIAGO AMARAL. PARECER: FAVORÁVEL- Aprovado. Vencido o Deputado Arilson Chiorato. 07- PROJETO DE LEI 494/2022- Mensagem nº 104/2022. Autor do Projeto: Poder Executivo. REGIME DE URGÊNCIA. ALTERA A LEI NO 11.580, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE TRATA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E

INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, PARA INTRODUIZIR AS MODIFICAÇÕES DECORRENTES DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL NO 123, DE 14 DE JULHO DE 2022 E DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL NO 194, DE 23 DE JUNHO DE 2022, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RELATOR: TIAGO AMARAL. PARECER: FAVORÁVEL- Aprovado. Vencido o Deputado Arilson Chiorato. O Deputado Arilson Chiorato apresentou Voto em separado Contrário- Rejeitado. ** Dep Arilson Chiorato solicitou que esse Projeto seja enviado para análise e emissão de parecer para a Comissão Permanente de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, conforme o Art. 38, XIV do RI ** 08- PROJETO DE LEI 495/2022- Mensagem nº 105/2022. Autor do Projeto: Poder Executivo. REGIME DE URGÊNCIA. ESTABELECE OS INDICADORES E CRITÉRIOS PREVISTOS NO INCISO III DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 23 DE AGOSTO DE 2022. RELATOR: TIAGO AMARAL. PARECER: FAVORÁVEL- Aprovado. 09- PROJETO DE LEI 496/2022- Mensagem nº 107/2022. Autor do Projeto: Poder Executivo. REGIME DE URGÊNCIA. CRIA A AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ. RELATOR: NELSON JUSTUS. PARECER: FAVORÁVEL- Aprovado. 10- PROJETO DE LEI 499/2022- Mensagem nº 110/2022. Autor do Projeto: Poder Executivo. REGIME DE URGÊNCIA. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI NO 13.666, DE 5 DE JULHODE 2002, QUE TRATA DAS CARREIRAS DE APOIO, DE EXECUÇÃO, DE AVIAÇÃO, SOCIOEDUCATIVA E PROFISSIONAL DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ – QPPE, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RELATOR: MARCEL MICHELETTTO. PARECER: FAVORÁVEL- Aprovado. Vencido o Deputado Arilson Chiorato. 11- PROJETO DE LEI 500/2022- Mensagem nº 111/2022. Autor do Projeto: Poder Executivo. REGIME DE URGÊNCIA. DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PELO ESTADO DO PARANÁ AOS HOSPITAIS QUE PARTICIPAM DE FORMA COMPLEMENTAR DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, NO EXERCÍCIO DE 2022, COM O OBJETIVO DE PERMITIR-LHES CONTINUAR PRESTANDO OS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE NO CENÁRIO PÓS PANDEMIA DA COVID-19. RELATOR: DOUGLAS FABRÍCIO. PARECER: FAVORÁVEL- Aprovado. ** Deputado Arilson Chiorato informou que faltam documentos a esse projeto e que solicita que seja anexado ao presente projeto de Lei ** 12- PROJETO DE LEI 492/2022- Mensagem nº 102/2022. Autor do Projeto: Poder Executivo. REGIME DE URGÊNCIA. DISPÕE REGOGA O § 5º DO ART. 5º DA LEI Nº 17.046, DE 11 DE JANEIRO DE 2012. RELATOR: MARCEL MICHELETTTO. PARECER: CONCEDIDO VISTAS ao Deputado Arilson Chiorato. 13- PROJETO DE LEI 497/2022- Mensagem nº 108/2022. Autor do Projeto: Poder Executivo. REGIME DE URGÊNCIA. DISPÕE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA BÁSICA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RELATOR: MARCEL MICHELETTTO. PARECER: CONCEDIDO VISTAS ao Deputado Arilson Chiorato. 14- PROJETO DE LEI 483/2022. Autor do Projeto: Mesa Executiva. REGIME DE URGÊNCIA. FIXA OS SUBSÍDIOS DO GOVERNADOR, DO VICE-GOVERNADOR E DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO. RELATOR: MARCEL MICHELETTTO. PARECER: FAVORÁVEL- Aprovado. Vencido o Deputado Arilson Chiorato. Nada mais havendo a tratar e, para constar e produzir efeitos legais, lavrei a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelo Presidente e por mim, Daniela Motta, que secretariei esta Sessão.

Deputado Del. Jacovós
Presidente

Daniela Motta
Matrícula 30.166-03

129834/2022

Comissão Executiva

ATO DO PRESIDENTE Nº 6/2022

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso XXXII, combinado com o § 1º do art. 227, do Regimento Interno,

DECLARA

constituída a Comissão Especial de Reforma à Constituição com a finalidade de opinar quanto à Proposta de Emenda Constitucional nº 3/2022, de autoria do Poder Executivo, a qual “altera e revoga dispositivos da Constituição do Estado do Paraná e dá outras providências.” Nos termos das indicações dos líderes, a Comissão Especial de Reforma à Constituição será composta pelos seguintes membros: Deputado Marcio Nunes, titular, e Deputado Tiago Amaral, suplente; Deputada Mabel Canto, titular, e Deputada Cristina Silvestri, suplente; Deputado Mauro Moraes, titular, e Deputado Nelson Justus, suplente; Deputado Marcel Micheletto, titular, e Deputado Ricardo Arruda, suplente; Deputado Tadeu Veneri, titular, e Deputado Arilson Chiorato, suplente.

Curitiba, 29 de novembro de 2022.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

129848/2022

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

COMUNICADO

Nº 11/2022

AUTORES:DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

EMENTA:

COMUNICO QUE NO DIA DE HOJE FOI INSTAURADA A COMISSÃO ESPECIAL, CONFORME O ATO DO PRESIDENTE Nº 6/2022, PUBLICADO NO DOA Nº 2.574, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022, PARA ANALISAR A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

COMUNICADO DE PLENÁRIO Nº 11/2022

Comunico que no dia de hoje foi instaurada a Comissão Especial, conforme o Ato do Presidente nº 6/2022, publicado no DOA nº 2.574, de 29 de novembro de 2022, para analisar a Proposta de Emenda Constitucional nº 3/2022, de autoria do Poder Executivo, **que “Altera e revoga dispositivos da Constituição do Estado do Paraná e dá outras providências.”**

Em face disso, informo aos Senhores Deputados que está aberto o prazo de três sessões ordinárias, conforme estabelecido no § 2º do art. 227 do Regimento Interno, para oferecimento de emendas.

As emendas deverão ser enviadas via SEI para unidade Diretoria Legislativa.

Curitiba, 29 de novembro de 2022.

Deputado **ADEMAR LUIZ TRAIANO**
Presidente



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 18:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11** e o código CRC **1A6C6C9B7D4C7EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3/2022

AUTOR DA PROPOSTA: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE Nº 1

AUTORES DA EMENDA: DEPUTADO ARILSON CHIORATO; DEPUTADO GOURA; DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN; DEPUTADO PROFESSOR LEMOS; DEPUTADO REQUIÃO FILHO E DEPUTADO TADEU VENERI.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Lennon Cardoso, Analista Legislativo - Advogado**, em 07/12/2022, às 08:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0655983** e o código CRC **9C84DA2F**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3/2022

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o inciso III do art. 10, previsto no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - áreas de domínio do Estado para a realização de evento de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, com uso de até cento e vinte dias, conforme disciplinado por ato do Chefe do Poder Executivo, em caráter precário;”

Curitiba, 5 de dezembro de 2022.

Deputado Arilson Chiorato - Líder da Oposição

Deputado Goura

Deputada Luciana Rafagnin

Deputado Professor Lemos

Deputado Requião Filho

Deputado Tadeu Veneri

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva inserir o prazo de até cento e vinte dias, em substituição ao termo “*curta duração*” previsto na PEC, para o uso gratuito de áreas de domínio do Estado para a realização de evento de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional.



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 05/12/2022, às 11:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand - Goura, Deputado Estadual**, em 05/12/2022, às 11:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 05/12/2022, às 12:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 05/12/2022, às 13:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 05/12/2022, às 13:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 05/12/2022, às 13:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0653896** e o código CRC **F0114493**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3/2022

AUTOR DA PROPOSTA: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE Nº 2

AUTORES DA EMENDA: DEPUTADO ARILSON CHIORATO; DEPUTADO GOURA; DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN; DEPUTADO PROFESSOR LEMOS; DEPUTADO REQUIÃO FILHO E DEPUTADO TADEU VENERI.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Lennon Cardoso, Analista Legislativo - Advogado**, em 07/12/2022, às 08:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0655987** e o código CRC **F90F110F**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3/2022

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se emenda para suprimir o inciso II do art. 15 da Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2022.

Curitiba, 5 de dezembro de 2022.

Deputado Arilson Chiorato - Líder da Oposição

Deputado Goura

Deputada Luciana Rafagnin

Deputado Professor Lemos

Deputado Requião Filho

Deputado Tadeu Veneri

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva suprimir o inciso II do art. 15 da Proposta de Emenda à Constituição – PEC. Referido dispositivo revoga o inciso XIV do art. 53 da Constituição Estadual, que possui a seguinte redação:

“Art. 53. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

(...)

XIV - aquisição onerosa e alienação de bens imóveis do Estado;

(...)”



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 05/12/2022, às 11:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand - Goura, Deputado Estadual**, em 05/12/2022, às 12:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 05/12/2022, às 12:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 05/12/2022, às 13:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 05/12/2022, às 13:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 05/12/2022, às 13:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0653883** e o código CRC **AA3130F7**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3/2022

AUTOR DA PROPOSTA: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE Nº 3

AUTORES DA EMENDA: DEPUTADO ARILSON CHIORATO; DEPUTADO GOURA; DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN; DEPUTADO PROFESSOR LEMOS; DEPUTADO REQUIÃO FILHO E DEPUTADO TADEU VENERI.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Lennon Cardoso, Analista Legislativo - Advogado**, em 07/12/2022, às 08:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0655988** e o código CRC **335A11CC**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3/2022

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se emenda para suprimir o inciso I do art. 15 da Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2022.

Curitiba, 5 de dezembro de 2022.

Deputado Arilson Chiorato - Líder da Oposição

Deputado Goura

Deputada Luciana Rafagnin

Deputado Professor Lemos

Deputado Requião Filho

Deputado Tadeu Veneri

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva suprimir o inciso I do art. 15 da Proposta de Emenda à Constituição – PEC. Referido dispositivo revoga o art. 39 da Constituição Estadual, que possui a seguinte redação:

“Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios.”



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 05/12/2022, às 11:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand - Goura, Deputado Estadual**, em 05/12/2022, às 12:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 05/12/2022, às 12:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 05/12/2022, às 13:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 05/12/2022, às 13:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 05/12/2022, às 13:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0653874** e o código CRC **70176FF1**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3/2022

AUTOR DA PROPOSTA: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE Nº 4

AUTORES DA EMENDA: DEPUTADO ARILSON CHIORATO; DEPUTADO GOURA; DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN; DEPUTADO PROFESSOR LEMOS; DEPUTADO REQUIÃO FILHO E DEPUTADO TADEU VENERI.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Lennon Cardoso, Analista Legislativo - Advogado**, em 07/12/2022, às 09:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0655990** e o código CRC **18F4DCA1**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3/2022

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se emenda para suprimir o inciso IV do art. 10, previsto no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2022.

Curitiba, 5 de dezembro de 2022.

Deputado Arilson Chiorato - Líder da Oposição

Deputado Goura

Deputada Luciana Rafagnin

Deputado Professor Lemos

Deputado Requião Filho

Deputado Tadeu Veneri

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva suprimir o inciso IV do art. 10, que está sendo inserido no texto constitucional pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição. Referido dispositivo assim dispõe:

“Art.10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de uso gratuito, exceto nos casos de:

(...)

IV - imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente As empresas e As Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma da lei.”



Documento assinado eletronicamente por **Arlson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 05/12/2022, às 11:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand - Goura, Deputado Estadual**, em 05/12/2022, às 12:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 05/12/2022, às 12:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 05/12/2022, às 13:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 05/12/2022, às 13:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 05/12/2022, às 13:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0653856** e o código CRC **323AECF8**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUICIONAL Nº 3/2022

AUTOR DA PROPOSTA: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE Nº 5

AUTORES DA EMENDA: DEPUTADA MABEL CANTO, DEPUTADO REQUIÃO FILHO, DEPUTADO GOURA, DEPUTADO HOMERO MARCHESE E DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Lennon Cardoso, Analista Legislativo - Advogado**, em 07/12/2022, às 09:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0656068** e o código CRC **52386584**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA

EMENDA MODIFICATIVA À PEC Nº 03/2022

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 03/2022.

Art. 1º Altera o art. 10 da Constituição do Estado do Paraná, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de uso gratuito, exceto nos casos de:

I - doação:

- a) mediante autorização legislativa, se o beneficiário for a União, outros Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou integrar-lhes a Administração direta ou indireta, com personalidade jurídica de direito público, que não explore atividade econômica, nos termos do Art. 147 desta Constituição;
- b) mediante autorização legislativa, para fins de assentamentos de caráter social e regularização fundiária;
- c) mediante autorização legislativa, para entidades de assistência social, organização da sociedade civil sem fins lucrativos que não distribuam entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva, desde que vinculado ao interesse público e social.

II - uso gratuito:

- a) por entes da Administração Pública direta ou indireta do Estado do Paraná, desde que, neste último, não explore atividade econômica, nos termos do art. 147 desta Constituição;
- b) pela União, outros Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou entes integrantes da

Administração direta ou indireta, desde que, neste último caso, não explorem atividade econômica, nos termos do art. 147 desta Constituição;

c) por entidades de assistência social, organização da sociedade civil sem fins lucrativos que não distribuam entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva, desde que vinculado ao interesse público e social;

d) por serviço social autônomo, criado pela Administração Pública Estadual.

III - áreas de domínio do Estado para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, conforme disciplinado por ato do Chefe do Poder Executivo, em caráter precário;

IV – mediante autorização legislativa, a doação ou cessão de uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação interessadas ou por meio de entidade sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma da lei.

Parágrafo único. A alienação onerosa de bens imóveis do Estado dependerá de avaliação prévia, autorização legislativa e será precedida de licitação pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação definidas em lei.

Curitiba, 30 de novembro de 2022.

Mabel Canto

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa à PEC 03/2022 se justifica como medida para preservar a separação entre os Poderes, mantendo o equilíbrio entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, haja vista que é preciso evitar excessos que impeçam a atuação de cada poder, mecanismo esse conhecido como o “Sistema de Freios e Contrapesos”.

De mesma forma que pretende a PEC revogar o inciso XIV, do art. 53, da Constituição do Estado, com a redação proposta no artigo 1º da proposta, que altera significativamente o art. 10 da Constituição Estadual, a competência da Assembleia Legislativa do Paraná também sofrerá redução.

Destarte, em caso da impossibilidade de suprimir o inteiro teor do art. 1º da presente PEC, valho-me desta emenda modificativa para excluir a possibilidade de doação de bens imóveis para pessoas jurídicas de direito privado.

Mantêm-se, ainda, a necessidade de autorização legislativa para doação entre entes da administração direta e indireta estadual.

De mesma forma, mantêm-se a necessidade de autorização legislativa para doação e uso de imóveis estaduais para a instalação e a consolidação de ambientes da inovação, e demais entes citados no inciso IV, bem como, exclui-se a possibilidade de entidades com fins lucrativos de receberem imóveis do estado na forma prevista no referido artigo.

Por tais razões, apresenta-se emenda modificativa ao artigo 1º, da PEC 03/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 30/11/2022, às 16:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 30/11/2022, às 17:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand - Goura, Deputado Estadual**, em 05/12/2022, às 10:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 06/12/2022, às 09:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputado Estadual**, em 06/12/2022, às 10:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0650998** e o código CRC **E50A1755**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3/2022

AUTOR DA PROPOSTA: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE Nº 6

AUTORES DA EMENDA: DEPUTADA MABEL CANTO, DEPUTADO REQUIÃO FILHO, DEPUTADO GOURA, DEPUTADO HOMERO MARCHESE E DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Lennon Cardoso, Analista Legislativo - Advogado**, em 07/12/2022, às 09:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0656081** e o código CRC **F6FCD7D6**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA

EMENDA SUPRESSIVA À PEC 03/2022

Nos termos do inciso V do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para suprimir o inciso I, do artigo 15, da proposta de emenda à constituição n. 03/2022.

Curitiba, 30 de novembro de 2022.

Mabel Canto

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda supressiva à PEC 3/2022 se justifica como medida evitar a desenfreada terceirização promovida pela atual gestão do Poder Executivo Estadual.

Fato é que o artigo 39 da Constituição Estadual tem sido preterido, haja vista a atual política de terceirização de diversos serviços públicos prestados no Estado.

Todavia, é preciso manter o dispositivo constitucional que veda a contratação de serviços de terceiros para realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

A ausência deste artigo permitirá ao Poder Executivo transferir para terceiros, sem a realização de concursos públicos e a incidência dos diversos mecanismos de controle dos atos realizados por servidores públicos, o exercício de funções típicas do estado.

Há funções proeminentes do Estado em áreas que não são delegáveis, que não necessitam e nem devem ter a atuação de empresas privadas, até mesmo porque não são voltadas ao lucro, como por exemplo a prestação de serviços de saúde, educação e segurança pública.

Por tais razões, apresenta-se emenda supressiva ao inciso I, do art. 15, da PEC 03/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 30/11/2022, às 16:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 30/11/2022, às 17:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand - Goura, Deputado Estadual**, em 05/12/2022, às 10:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 06/12/2022, às 09:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputado Estadual**, em 06/12/2022, às 10:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0650989** e o código CRC **9EE0C6A7**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUICIONAL Nº 3/2022

AUTOR DA PROPOSTA: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE Nº 7

AUTORES DA EMENDA: DEPUTADA MABEL CANTO, DEPUTADO REQUIÃO FILHO, DEPUTADO GOURA, DEPUTADO HOMERO MARCHESE E DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Lennon Cardoso, Analista Legislativo - Advogado**, em 07/12/2022, às 09:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0656087** e o código CRC **466A0DD0**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA

EMENDA SUPRESSIVA À PEC 03/2022

Nos termos do inciso V do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para suprimir o inciso II, do artigo 15, da proposta de emenda à constituição n. 03/2022.

Curitiba, 30 de novembro de 2022.

Mabel Canto

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda supressiva à PEC 3/2022 se justifica como medida para preservar a separação entre os Poderes, mantendo o equilíbrio entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, haja vista que é preciso evitar excessos que impeçam a atuação de cada poder, mecanismo esse conhecido como o “Sistema de Freios e Contrapesos”.

Ao revogar o inciso XIV, do art. 53 da Constituição Estadual, pretendo o Chefe do Poder Executivo suprimir uma das competências da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no que tange à necessidade de submissão ao poder legislativo quando da aquisição onerosa ou alienação de bens imóveis do Estado. Tal medida afronta a harmonia entre poderes e busca reduzir a já diminuta competência dos parlamentares estaduais.

Equívoca-se o poder executivo ao afirmar, na justificativa anexa à PEC, que a revogação do inciso XIV, do art. 53 da Constituição Estadual, auxiliaria na simplificação de aquisição de imóveis por parte da administração, uma vez que o art. 10 da CE mencionado no texto, seja com a redação atual, seja com a redação prevista pela própria PEC em análise, trata da doação e do uso gratuito de bens imóveis do

Estado, e não de aquisição ou alienação dos mesmos.

Por tais razões, apresenta-se emenda supressiva ao inciso II, do art. 15, da PEC 03/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 30/11/2022, às 16:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 30/11/2022, às 17:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand - Goura, Deputado Estadual**, em 05/12/2022, às 10:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 06/12/2022, às 09:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputado Estadual**, em 06/12/2022, às 10:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Lee Abe, Deputado Estadual**, em 06/12/2022, às 10:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0650986** e o código CRC **831DBE3D**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3/2022

AUTOR DA PROPOSTA: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE Nº 8

AUTORES DA EMENDA: DEPUTADA MABEL CANTO, DEPUTADO REQUIÃO FILHO, DEPUTADO GOURA, DEPUTADO HOMERO MARCHESI E DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Lennon Cardoso, Analista Legislativo - Advogado**, em 07/12/2022, às 09:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0656089** e o código CRC **3B78F026**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA

EMENDA SUPRESSIVA À PEC 03/2022

Nos termos do inciso V do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para suprimir o artigo 1º, da proposta de emenda à constituição n. 03/2022.

Curitiba, 30 de novembro de 2022.

Mabel Canto

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda supressiva à PEC 3/2022 se justifica como medida para preservar a separação entre os Poderes, mantendo o equilíbrio entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, haja vista que é preciso evitar excessos que impeçam a atuação de cada poder, mecanismo esse conhecido como o “Sistema de Freios e Contrapesos”.

De mesma forma que pretende a PEC revogar o inciso XIV, do art. 53, da Constituição do Estado, com a redação proposta no artigo 1º da proposta, que altera significativamente o art. 10 da Constituição Estadual, a competência da Assembleia Legislativa do Paraná também sofrerá redução.

Ademais, soa preocupante não só a retirada da autorização legislativa para diversas formas de doação e de uso gratuito de bem imóveis que compõem o patrimônio do Estado, mas também a possibilidade de doação ou cessão de uso para pessoas jurídicas de direito privado.

Por tais razões, apresenta-se emenda supressiva ao artigo 1º, da PEC 03/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 30/11/2022, às 16:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 30/11/2022, às 17:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand - Goura, Deputado Estadual**, em 05/12/2022, às 10:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 06/12/2022, às 09:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputado Estadual**, em 06/12/2022, às 10:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0650996** e o código CRC **CCA798DE**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3/2022

AUTOR DA PROPOSTA: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE Nº 9

AUTORES DA EMENDA: DEPUTADO HOMERO MARCHESE.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Lennon Cardoso, Analista Legislativo - Advogado**, em 07/12/2022, às 09:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0656091** e o código CRC **D53EDDE4**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE COMISSÃO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 03/2022

Nos termos do § 2º do Art. 227 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para suprimir o artigo 2º do Projeto de Emenda à constituição nº 03/2022.

Curitiba, 06 de dezembro de 2022.

HOMERO MARCHESI

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Nos termos do inciso XI, art. 37 da Constituição Federal, a Administração Estadual deve seguir, como teto remuneratório, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo. Já o §12 do mesmo artigo permite a fixação nas respectivas constituições estaduais, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores dos respectivos Tribunais de Justiça.

A alteração proposta, nos termos da própria justificativa, “possibilita a desvinculação da remuneração dos servidores de todos os poderes no âmbito estadual do atual subsídio mensal do Governador do Estado do Paraná, que está sem incremento desde janeiro de 2016. Desta forma, a alteração permitiria acréscimo remuneratório de servidores em que o aumento da remuneração decorrente da ascensão na carreira superasse, eventualmente, o subsídio do Chefe do Poder Executivo.”

Em outras palavras, com a alteração, eventuais fatores de redução legal de vencimentos que, atualmente, excedam o teto do subsídio mensal do Governador passariam a sofrer fator de redução diferente, limitado ao subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Paraná. Assim, há que se considerar a existência de eventual impacto orçamentário-financeiro e a necessidade de demonstração da origem dos recursos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, não especificado na declaração de adequação de despesa apresentada.

Por esta razão, apresenta-se emenda supressiva visando sanar a ilegalidade apontada mantendo a redação atual da Constituição Estadual no que diz respeito ao teto remuneratório praticado no Estado do Paraná.

Curitiba, 06 de dezembro de 2022.

HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 06/12/2022, às 11:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0654876** e o código CRC **9750C71F**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUICIONAL Nº 3/2022

AUTOR DA PROPOSTA: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE Nº 10

AUTORES DA EMENDA: DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, DEPUTADO NATAN SPERAFICO, DEPUTADO EVANDRO ARAÚJO, DEPUTADO MARCIO PACHECO, DEPUTADO TIAGO AMARAL, DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR, DEPUTADO GOURA, DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI, DEPUTADO ALEXANDRE AMARO E DEPUTADO JONAS GUIMARÃES.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Lennon Cardoso, Analista Legislativo - Advogado**, em 07/12/2022, às 09:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0656094** e o código CRC **D018D6DE**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 03/2022

Nos termos do inciso V do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para **suprimir o inciso II do art. 15 do Projeto de Emenda à Constituição n.º 03/2022**, renumerando-se os artigos posteriores.

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Deputado Estadual

Justificativa

O referido inciso II do art. 15 da PEC 03/2022 pretende REVOGAR o inciso XIV do art. 53 da Constituição Estadual, que dá à Assembleia Legislativa a competência de legislar, especificamente sobre a Aquisição onerosa e alienação de bens imóveis do Estado. Em outras palavras, isso significa que, caso mantido o inciso II do art. 15 da PEC 03/2022, essa competência não será mais exclusiva dos parlamentares, **podendo ser efetivada diretamente pelo Chefe do Poder Executivo sem qualquer chancela do Poder Legislativo.**



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 30/11/2022, às 14:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Natan Sperafico, Deputado Estadual**, em 30/11/2022, às 14:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Jose da Cruz Araujo, Deputado Estadual**, em 30/11/2022, às 14:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio José Pacheco Ramos, Deputado Estadual**, em 30/11/2022, às 14:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Tiago Camargo do Amaral, Deputado Estadual**, em 30/11/2022, às 16:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Artagao de Mattos Leao Junior, Deputado Estadual**, em 01/12/2022, às 11:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand - Goura, Deputado Estadual**, em 05/12/2022, às 10:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputado Estadual**, em 06/12/2022, às 10:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Amaro, Deputado Estadual**, em 06/12/2022, às 10:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Guimarães, Deputado Estadual**, em 06/12/2022, às 11:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0650719** e o código CRC **C51126E8**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

ATA

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA À CONSTITUIÇÃO

ATA DE ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E NOMEAÇÃO DE RELATOR

PEC N° 3/2022

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, realizou-se a reunião da Comissão Especial de Reforma à Constituição, com o fim específico de proceder à eleição do Presidente e a nomeação do Relator para analisar a Proposta de Emenda à Constituição n° 3/2022, de autoria do Poder Executivo, que altera e revoga dispositivos da Constituição do Estado do Paraná e dá outras providências. Estavam presentes os Deputados Marcio Nunes, Mabel Canto, Mauro Moraes, Arilson Chiorato e Marcel Micheletto, indicados nos termos do inciso XXXII do art. 29, combinado com o §1° do art. 227 do Regimento Interno para comporem a Comissão Especial. Aberta a reunião, passou-se imediatamente à eleição do Presidente da Comissão. Consultados os parlamentares, apenas a Deputada Mabel Canto solicitou o registro da sua candidatura. Realizada a votação, foi eleita, por unanimidade dos votos, como Presidente a Deputada Mabel Canto e nomeado como Relator o Deputado Marcel Micheletto. A Presidente procedeu à convocação de reunião para apresentação do parecer a ser realizada no dia 7 de dezembro de 2022, logo após a sessão plenária. Nada mais havendo a tratar a Senhora Presidente encerrou os trabalhos, determinando a lavratura desta ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo, pela Presidente, pelo Relator e pelos demais membros da Comissão, para que produza efeitos legais.

Deputado MABEL CANTO
Presidente eleita

Deputado MARCEL MICHELETTO

Relator

Deputada MAURO MORAES

Membro titular

Deputado MARCIO NUNES

Membro titular

Deputado ARLISON CHIORATO

Membro suplente



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 06/12/2022, às 17:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcel Henrique Micheletto, Deputado Estadual**, em 06/12/2022, às 17:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Fernando Nunes, Deputado Estadual**, em 06/12/2022, às 17:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Rafael Moraes e Silva, Deputado Estadual**, em 06/12/2022, às 17:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 06/12/2022, às 18:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 06/12/2022, às 18:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0654281** e o código CRC **544F0180**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 403/2022 - 0655943 - DL/CCOM

Em 06 de dezembro de 2022.

Encaminhe-se à unidade DL/Diário para publicação em Diário Oficial.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Lennon Cardoso, Analista Legislativo - Advogado**, em 06/12/2022, às 18:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0655943** e o código CRC **08B59C61**.

ORDEM DO DIA.

[Iniciou-se a apreciação da matéria constante da Ordem do Dia. Presidente sem voto. Votação realizada através de aplicativo para votações. Para cômputo do quórum, registrou-se a presença dos seguintes Parlamentares: Adelino Ribeiro (PSD), Ademar Traiano (PSD), Alexandre Amaro (REP), Alexandre Curi (PSD), Anibelli Neto (MDB), Arilson Chiorato (PT), Artagão Junior (PSD), Bazana (PSD), Boca Aberta Junior (PROS), Cantora Mara Lima (REP), Cobra Repórter (PSD), Coronel Lee (PDC), Cristina Silvestri (PSDB), Delegado Fernando Martins (REP), Delegado Jacovós (PL), Douglas Fabricio (CDN), Dr. Batista (UNIÃO), Elio Rusch (UNIÃO), Evandro Araújo (PSD), Francisco Bühner (PSD), Galo (PP), Gilberto Ribeiro (PL), Gilson de Souza (PL), Guto Silva (PP), Homero Marchese (REP), Jonas Guimarães (PSD), Luciana Rafagnin (PT), Luiz Carlos Martins (PP), Luiz Claudio Romanelli (PSD), Luiz Fernando Guerra (UNIÃO), Mabel Canto (PSDB), Marcel Micheletto (PL), Marcio Nunes (PSD), Marcio Pacheco (REP), Mauro Moraes (UNIÃO), Michele Caputo (PSDB), Natan Sperafico (PP), Nelson Justus (UNIÃO), Nelson Luersen (UNIÃO), Paulo Litro (PSD), Plauto Miró (UNIÃO), Professor Lemos (PT), Reichembach (UNIÃO), Requião Filho (PT), Ricardo Arruda (PL), Rodrigo Estacho (PSD), Soldado Adriano José (PP), Soldado Fruet (PROS), Tadeu Veneri (PT), Tercílio Turini (PSD), Tiago Amaral (PSD) e Tião Medeiros (PP) (52 Parlamentares).]

Passamos ao Item da pauta.

ITEM 1 – Redação Final do Projeto de Lei n.º 493/2022, de autoria do Poder Executivo, Mensagem n.º 103/2022, que autoriza a transformação da Companhia Paranaense de Energia – Copel em corporação através da alienação parcial das ações e dá outras providências. O Deputado Tadeu faz uma solicitação e vamos respeitá-lo. Era para ser votação simbólica, faremos no painel de votação então. Votando, Sr. Deputados.

DEPUTADO ARILSON CHIORATO (PT): A Oposição encaminha voto “não”.

DEPUTADO MARCEL MICHELETTO (PL): A Liderança do Governo pede voto “sim”.

DEPUTADO MARCIO NUNES (PSD): Traiano, Deputado Marcio. Quero registrar minha presença e o voto “sim”.

SR. PRESIDENTE (Deputado Ademar Traiano – PSD): Pois não. Deputado Marcio, preciso que o senhor registre presença, Deputado.

DEPUTADO MARCIO NUNES (PSD): Espera aí, cheguei agora!

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI (PSDB): Deputado Presidente, voto “não”.

SR. PRESIDENTE (Deputado Ademar Traiano – PSD): Pois não, Deputada Cristina. Precisa registrar a presença, Deputada, senão não tenho como... Votação encerrada: **[Votaram Sim: Adelino Ribeiro, Alexandre Amaro, Alexandre Curi, Anibelli Neto, Artagão Junior, Bazana, Cantora Mara Lima, Cobra Repórter, Del. Fernando Martins, Del. Jacovós, Douglas Fabricio, Dr. Batista, Elio Rusch, Francisco Bühner, Galo, Gilberto Ribeiro, Gilson de Souza, Guto Silva, Homero Marchese, Jonas Guimarães, Luiz Carlos Martins, Luiz Fernando Guerra, Marcel Micheletto, Marcio Nunes, Mauro Moraes, Natan Sperafico, Nelson Justus, Nelson Luersen, Paulo Litro, Plauto Miró, Reichembach, Ricardo Arruda, Rodrigo Estacho, Soldado Adriano José, Soldado Fruet, Tiago Amaral e Tião Medeiros (37 Deputados); Votaram Não: Arilson Chiorato, Coronel Lee, Cristina Silvestri, Evandro Araújo, Luciana Rafagnin, Luiz Claudio Romanelli, Mabel Canto, Marcio Pacheco, Michele Caputo, Professor Lemos, Tadeu Veneri e Tercílio Turini (12 Deputados); Não Votaram: Ademar Traiano, Boca Aberta Junior, Goura, Nereu Moura e Requião Filho (5 Deputados).]** Com 37 votos favoráveis e 12 votos contrários, está **aprovada a Redação Final do Projeto de Lei n.º 493/2022.**

SR. PRESIDENTE (Deputado Ademar Traiano – PSD): Nada mais havendo a ser tratado, encerro a presente Sessão, marcando duas outras para terça-feira da semana que vem, três, uma é Extraordinária, com as pautas anunciadas no site da Assembleia.

“LEVANTA-SE A SESSÃO.”

(Sessão encerrada às 10h58, tendo sido lavrada a Ata para fins de publicação em atendimento ao disposto no art. 139 da Resolução n.º 11 de 23/8/2016, Regimento Interno.)

132613/2022

Processo Legislativo

Comissão Temporária

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA À CONSTITUIÇÃO
ATA DE ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E NOMEAÇÃO DE RELATOR
PEC Nº 3/2022

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, realizou-se a reunião da Comissão Especial de Reforma à Constituição, com o fim específico de proceder à eleição do Presidente e a nomeação do Relator para analisar a Proposta de Emenda à Constituição n.º 3/2022, de autoria do Poder Executivo, que altera e revoga dispositivos da Constituição do Estado do Paraná e dá outras providências. Estavam presentes os Deputados Marcio Nunes, Mabel Canto, Mauro Moraes,

Arilson Chiorato e Marcel Micheletto, indicados nos termos do inciso XXXII do art. 29, combinado com o §1º do art. 227 do Regimento Interno para comporem a Comissão Especial. Aberta a reunião, passou-se imediatamente à eleição do Presidente da Comissão. Consultados os parlamentares, apenas a Deputada Mabel Canto solicitou o registro da sua candidatura. Realizada a votação, foi eleita, por unanimidade dos votos, como Presidente a Deputada Mabel Canto e nomeado como Relator o Deputado Marcel Micheletto. A Presidente procedeu à convocação de reunião para apresentação do parecer a ser realizada no dia 7 de dezembro de 2022, logo após a sessão plenária. Nada mais havendo a tratar a Senhora Presidente encerrou os trabalhos, determinando a lavratura desta ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo, pela Presidente, pelo Relator e pelos demais membros da Comissão, para que produza efeitos legais.

Deputado MABEL CANTO
Presidente eleita

Deputado MARCEL MICHELETTO
Relator

Deputada MAURO MORAES
Membro titular

Deputado MARCIO NUNES
Membro titular

Deputado ARILSON CHIORATO
Membro suplente

132614/2022

Publicações Administrativas

Atos de Pessoal Comissão Executiva

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 1754/2022

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso IV do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 e com base no que dispõem a Lei Estadual nº 16.390, de 2 de fevereiro de 2010, e a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº SEI 14259-46.2022,

RESOLVE

Nomear GIULIA RESENDE SILVA GESTEIRA, portadora do RG 15.908.424-8/PR, matrícula nº 19723, para o cargo em comissão de simbologia G6, no Gabinete da Deputada Mabel Cora Canto, a partir de 13 de outubro de 2022.

Curitiba, 9 de novembro de 2022.

ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário

GILSON DE SOUZA
2º Secretário

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 1755/2022

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso IV do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 e com base no que dispõem a Lei Estadual nº 16.390, de 2 de fevereiro de 2010, e a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº SEI 14941-62.2022,

RESOLVE

Nomear SALVADOR MAURO DOS SANTOS, portador do RG 2.200.897-8/PR, matrícula nº 19675, para o cargo em comissão de simbologia G7, no Gabinete do Deputado Marcio Fernando Nunes, a partir de 3 de outubro de 2022.

Curitiba, 9 de novembro de 2022.

ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário

GILSON DE SOUZA
2º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7220/2022

Informo que na reunião da Comissão Especial de Reforma à Constituição do dia 6 de dezembro de 2022, foi eleito como Presidente a Deputada Mabel Canto e nomeado o Deputado Marcel Micheletto como relator da Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2022, conforme a ata publicada no Diário Oficial da Assembleia nº 2.579, de 6 de dezembro de 2022.

Diante disso, a proposta deve ser encaminhada à Comissão Especial para que o relator proceda a emissão de parecer, nos termos do 83º do art. 227 do Regimento interno.

Curitiba, 7 de dezembro de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2022, às 10:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7220** e o código CRC **1E6A7F0C4F2F0AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4602/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão Especial de Reforma à Constituição.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2022, às 12:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4602** e o código CRC **1C6B7E0D4F2D0AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1967/2022

PARECER DE COMISSÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 03/2022

MENSAGEM Nº 106/2022 – Da Comissão Especial de Análise da Proposta de Emenda à Constituição de nº 03/2022, que altera e revoga dispositivos da Constituição do Estado do Paraná e dá outras providências.

PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL.

RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição, autuada sob nº 03/2022, de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo modificar dispositivos da Constituição Estadual do Paraná, alterando os arts. 10, 27, 46, 48, 49, 53 e 66, acrescentar o art. 48-A e revogar o art. 39 e o inciso XIV, do art. 53.

A finalidade do texto apresentado é a modernização e desburocratização da gestão administrativa, tratando, por isso, de diferentes assuntos, como a desvinculação da remuneração dos servidores do subsídio do Governador e a autonomia organizacional do Corpo de Bombeiros.

Admitida pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, nos termos do art. 226, §1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e encerrado o prazo para apresentação de emendas, esta Comissão Especial recebeu a proposta para análise, na forma do art. 227, §2º do Regimento Interno.

A proposta recebeu 10 (dez) emendas de diversos autores. Tais emendas visam alterar ou suprimir os dispositivos do conteúdo original encaminhado pelo Governo do Estado.

Todas serão analisadas no presente parecer e, ao final, acolhidas ou rejeitadas.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente Comissão Especial, constituída pelo Ato do Presidente nº 06/2022, tem competência para análise da Proposta de Emenda à Constituição nº 03/2022, nos termos do art. 227, do Regimento Interno desta ALEP:

Art. 227. Reconhecida a admissibilidade da proposta de emenda à Constituição, o Presidente da Assembleia determinará sua imediata publicação.

§ 1º A Comissão Especial, composta por cinco membros a serem indicados pelos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

líderes conforme quociente de representação, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação da proposição para compor Comissão Especial.

§ 2º Poderão ser apresentadas emendas à proposição no prazo de três sessões ordinárias contado da instauração da Comissão Especial.

§ 3º A Comissão Especial terá prazo de dez sessões ordinárias, contado do prazo constante no § 2º deste artigo, para emitir parecer sobre o mérito e as emendas apresentadas.

Em ata, fora designado o Deputado que este subscreve como relator da proposta nesta Comissão Especial.

Com relação à análise técnica da presente Proposta de Emenda à Constituição, observa-se que a imprescindibilidade de observação quanto ao art. 64, da Constituição Estadual.

Quanto à admissibilidade, a presente Proposta preenche o requisito insculpido no inciso II, do art. 64 da Constituição do Estado do Paraná, uma vez que o Chefe do Poder Executivo tem competência para apresentar emendas à Constituição. Veja-se:

Art. 64. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de um terço das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros.

No que tange à possibilidade de emenda, a proposta não encontra óbices face aos limites circunstanciais previstos no §1º do art. 64, visto que não há vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado sítio:

§ 1º. A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se a mesma aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de três quintos dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 3º. A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§ 4º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º. Será nominal a votação de emenda à Constituição.

(grifo nosso)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Para adequação, a PEC ora em tela objetiva realizar as alterações aos artigos 10, 27, 46, 48, 49, 53 e 66, acrescentar o art. 48A e revogar o art. 39 e o inciso XIV do art. 53, todos da Constituição do Estado do Paraná.

Então vejamos:

A primeira alteração proposta é a nova redação ao art. 10 da Constituição Estadual, que visa a resolução de entraves que hoje existem em relação ao uso gratuito ou a doação de bens imóveis para serviços sociais autônomos do Estado e para organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, além de permitir a doação e cessão entre Administração Direta e Indireta sem autorização legislativa e a utilização de espaços sob domínio do Estado para eventos de curta duração, em caráter precário.

Na sequência, dentre as modificações propostas está a alteração do inciso XI, do art. 27 que prevê como limite remuneratório único o disposto no §12, do art. 37 da Constituição Federal, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, de quaisquer dos poderes, ressalvadas as remunerações em espécie dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Procuradores e dos Defensores Públicos, as quais não poderão exceder o limite mensal do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

O limite único de que trata o § 12 do art. 37 da Constituição Federal é o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

A medida possibilita a desvinculação da remuneração dos servidores de todos os poderes no âmbito estadual do atual subsídio mensal do Governador do Estado do Paraná, que está sem incremento desde janeiro de 2016. Desta forma, a alteração permitiria acréscimo remuneratório de servidores em que o aumento da remuneração decorrente da ascensão na carreira superasse, eventualmente, o subsídio do Chefe do Poder Executivo.

A proposta, portanto, incide sobre uma despesa de pessoal que se encontra prevista em Lei Orçamentária - inclusive no PLOA nº 432/2022 para o exercício 2023 — pelo seu valor bruto, antes da incidência do redutor. Logo, a alteração não acarreta aumento de despesa, vez que esta já possui previsão orçamentária e financeira em sua integralidade, visto que a incidência do redutor gera saldo orçamentário.

Assim, conseqüentemente, não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Complementarmente, em relação à alteração prevista para o caput do art. 53 da Constituição do Estado do Paraná, a proposta intenta a similitude com o art. 48 da Constituição Federal de 1988, no que tange a expressão "especificamente/especial mente".

Por outro lado, quanto as alterações dos arts. 46, 48, 49 e 66, o intuito é a desvinculação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, o que propiciara a autonomia organizacional à instituição e mais eficiência administrativa, igualando o Governo do Estado do Paraná aos demais entes da federação que já adotam esse modelo de organização administrativa.

Cabe ressaltar que a desvinculação do Corpo de Bombeiros não altera o seu caráter militar, além de não ser necessárias alterações estruturais significativas em termos de organização de seu efetivo.

Assim sendo, a proposta visa tão somente conferir ao Estado do Paraná condições de ampliar a capacidade de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

atendimento nas áreas de prevenção e combate a incêndios, buscas e salvamento, socorros públicos e ações de defesa civil por meio da desvinculação do Corpo de Bombeiros Militar — CBMPR, cujo efetivo e gestão se encontram, atualmente, vinculados à Polícia Militar — PMPR.

Por fim, no que diz respeito as revogações apresentadas, o objetivo também é a simetria entre os textos constitucionais federal e estadual, tendo em vista que inexistente previsão similar na Constituição Federal e o Princípio da Simetria determina que há de existir uma relação de paralelismo entre as disposições constitucionais destinadas à União e aos demais entes federativos.

Além do que, quanto a revogação do inciso XIV do art. 53, a matéria já é disciplinada por meio do art. 10 da Constituição Estadual, e auxiliaria na simplificação dos procedimentos de aquisição de imóveis por parte da administração que seguiria a legislação aplicável às demais licitações.

Com relação ao texto da Proposta de Emenda à Constituição originariamente enviada, não encontra qualquer óbice à sua apreciação, tendo em vista que está em perfeita consonância com os ditames constitucionais existentes.

Todavia, são necessárias algumas alterações para maior clareza e precisão no texto constitucional ora proposto. A primeira é acerca da correta redação do *caput* do art. 60-B que deveria prever uma possibilidade e não uma obrigação. No parágrafo único, do mesmo dispositivo, se faz necessário corrigir a nomenclatura para que conste corretamente - Quadro "Especial" de Oficiais Administração do Corpo de Bombeiros Militar – CBMPR.

Isso porque, também não estava adequadamente correta a lista das leis subsidiárias a serem aplicadas aos militares do corpo de bombeiros, o que também levou a necessidade de ajustes técnicos no texto do Projeto de Emenda à Constituição.

Quanto ao inciso XIV do art. 53, também no sentido de manter uma coerência com o previsto na redação do parágrafo único, do art. 10, é importante dar-lhe nova redação ao invés de revogá-lo.

Assim, considerando o exposto no parágrafo anterior, foi elaborado **Substitutivo Geral à PEC enviada**, a fim de clarificar uma redação que contemple os anseios demonstrados e que repercuta na sua constitucionalidade.

Por outro lado, no que tange às emendas apresentadas, ponderando os textos no todo ou em parte, somente a emenda 01 poderá ser acatada formalmente, sendo que algumas das emendas serão parcialmente atendidas no substitutivo geral.

O poder de emendar, prerrogativa inerente ao exercício da atividade legislativa, pode ser legitimamente exercido pelos parlamentares desde que respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República. Assim, as emendas parlamentares a projetos de iniciativa privativa do Poder Executivo devem (a) não importar em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardar pertinência temática com a proposição original.

Ainda que a contribuição parlamentar explicitada pelas emendas tenha garantido uma maior atenção aos detalhes, sendo, inclusive, mais objetiva em alguns pontos, certo é que agregar os textos a esta Emenda Constitucional não é o caminho mais viável.

Adentrando no mérito, no que condiz à **emenda de nº 01**, proposta pelo Deputado Arilson Chiorato e outros, é meritória e merece ser acolhida, e assim já foi devidamente incorporada ao texto do Substitutivo Geral em anexo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A **emenda de nº 02**, dos mesmos autores, a **emenda de nº 07**, da Deputada Mabel Canto e a **emenda de nº 10**, do Deputado Romanelli, visam a supressão do inciso II, do art. 15 da PEC. Como já mencionado acima, o substituto geral já contempla em parte as emendas supracitadas, uma vez que ao invés de revogar o inciso XIV, do art. 53, adequou-se a sua redação para retirar somente as aquisições onerosas da aprovação prévia da Assembleia do Estado do Paraná, uma vez que essa transação já prescinde de processo licitatório justificado para sua realização. Assim, ficará mais coerente e auxiliará na simplificação dos procedimentos de aquisição de imóveis por parte da administração que seguiria a legislação aplicável às demais licitações.

Sobre a **emenda de nº 03**, do Deputado Arilson Chiorato e outros Deputados, assim como a emenda de nº 06, da Deputada Mabel Canto visam a supressão da revogação do inciso I, do art. 15 da PEC.

A revogação pretendida recai sobre o art. 39 da Constituição do Estado do Paraná, *in verbis*:

“Art. 39 É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios.”

Não há nenhuma viabilidade à aprovação das emendas de nº 03 e 06, pois a revogação do art. 39 da Constituição Estadual é imperiosa e visa o cumprimento do objetivo da **simetria entre os textos constitucionais federal e estadual**, tendo em vista que inexistente previsão similar na Constituição Federal e o Princípio da Simetria determina que há de existir uma relação de paralelismo entre as disposições constitucionais destinadas à União e aos demais entes federativos.

Ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal. Assim, por este princípio, os Estados-Membros se organizam obedecendo o mesmo modelo constitucional adotado pela União.

Assim, em se tratando de adequação constitucional do Estado em relação à União, que se encontra proposto pela PEC, não seria razoável admitir as emendas supressivas que por fim, se admitidas, manteriam o desequilíbrio existente entre a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

Continuando, a **emenda de nº 04**, que foi protocolada pelo Deputado Arilson Chiorato e outros, tem como escopo a supressão do inciso IV do art. 10, previsto no art. 1º da PEC.

O Estado do Paraná vem avançando no desenvolvimento de novas tecnologias para melhoria do serviço público e da qualidade de vida dos cidadãos. Todavia, o mercado privado possui acesso as tecnologias que ainda não estão disponibilizadas no serviço público. Assim, a proposição visa a parceria para o desenvolvimento de incubadoras, o que poderá gerar novos empregos para os paranaenses.

A permissão de uso, ademais, será mediante contrapartida obrigatória, podendo ser financeira ou por meio da contraprestação de serviços, como cursos de capacitação, educação continuada, desenvolvimento de novas tecnologias para melhoria do serviço público, dentre outras.

Portanto, suprimir o inciso IV do art. 10 seria ao mesmo tempo ineficiente do ponto de vista de não acompanhar o desenvolvimento da sociedade e, economicamente, uma perda para o fomento do desenvolvimento tecnológico no Estado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Contudo, para maior clareza, foi incluído na redação do substitutivo geral uma precisão maior e menos abrangente ao inciso IV do art. 10, atendendo assim aos motivos formadores da emenda em questão.

No tocante às **emendas de nº 05, e de nº 08** assinadas pela Deputada Mabel Canto, que também tratam da redação do art. 10 constante do art. 1º da PEC.

Basicamente, a emendas visam: (A) a emenda de nº 05 propõe uma nova redação ao art. 1º da PEC, modificando as hipóteses de necessidade de autorização legislativa, mas especialmente suprimindo a possibilidade de doação entre entes da Administração Pública direta e indireta estadual, com personalidade jurídica de direito público ou de direito privado que não explore atividade econômica, ou serviço social autônomo, criado pela Administração Pública Estadual, e; (B) a emenda de nº 08 pretende a supressão do art. 1º da PEC 03/2022.

Ambas as emendas não podem prosperar!

A nova redação do art. 10 proposto pela PEC 03/22 visa fixar, de forma cristalina, as formas jurídicas aplicáveis para as hipóteses de excepcionalidade nas doações e uso gratuito de bens imóveis do Estado.

Portanto, suprimir a possibilidade de doação entre entes da Administração Pública direta e indireta estadual, com personalidade jurídica de direito público ou de direito privado que não explore atividade econômica, ou serviço social autônomo, criado pela Administração Pública Estadual, traria um limbo jurídico inaceitável. Não é plausível que o Estado não possa efetuar a transferência dominial de algum de seus bens para os entes da Administração Pública direta e indireta Estadual, sendo que a supressão das hipóteses de doação implica necessariamente na vedação da sua prática.

Ainda sobre a **emenda de nº 05**, imprescindível esclarecer que a intenção da PEC é a de estabelecer uma harmonia e parâmetros para as doações e uso de bens imóveis do Estado, por meio dos dispositivos constitucionais

Outrossim, a **emenda de nº 09**, do Deputado Homero Marchese, também não merece ser aprovada.

Sem adentrar nas considerações que acompanham a emenda, se faz mister salientar que a redação do artigo 2º da PEC 03/22, que altera o inciso XI, do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná, trata-se da adequação redacional para o cumprimento do julgamento da ADI 6.189.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. VINCULAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES DOS CARGOS DE GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR, SECRETÁRIOS DE ESTADO E MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AO VALOR DO SUBSÍDIO DE MINISTRO DO STF E DEPUTADO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 3. PRECEDENTES: ADI 3461, ADI 3480 E ADI 4009. 4. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 15.433/07, DO ESTADO DO PARANÁ, BEM COMO DAS LEIS ESTADUAIS NºS 13.981/2002 E 12.362/1998, DAS RESOLUÇÕES NºS 97/1990 E 51/1989 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ E O DECRETO LEGISLATIVO Nº 7/1994. (ADI 6189, RELATOR(A): GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 18/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

Diante de todo o exposto, a presente análise descortina-se pela **APROVAÇÃO** da PEC nº 03/2022 na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL** anexo ao presente parecer.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO:

Assim, esta Comissão Especial emite parecer **FAVORÁVEL** à Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2021, em face da sua adequação técnica, legal e constitucional, na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL ANEXO**, que contempla no seu bojo a emenda sob nº 01, e opinando-se, ademais, pelos motivos expostos, pela **REJEIÇÃO das Emendas sob nº 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10** a fim de que delibere o Soberano Plenário desta Casa sobre o tema.

Curitiba, 07 de dezembro de 2022.

Deputado Marcel Micheletto

Relator da Comissão Especial

SUBSTITUTIVO GERAL À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 03/2022

Altera e revoga dispositivos da Constituição do Estado do Paraná e dá outras providências.

Art.1º Altera o art. 10 da Constituição do Estado do Paraná, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de uso gratuito, exceto nos casos de:

I - doação:

a) mediante autorização legislativa, se o beneficiário for a União, outros Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou integrar-lhes a Administração direta ou indireta, desde que, neste último caso, não explore atividade econômica, nos termos do Art. 147 desta Constituição;

b) mediante autorização legislativa, para fins de assentamentos de caráter social e regularização fundiária;

c) entre entes da Administração Pública direta e indireta estadual, com personalidade jurídica de direito público ou de direito privado que não explore atividade econômica, nos termos do art. 147 desta Constituição, ou serviço social autônomo, criado pela Administração Pública Estadual;

d) mediante autorização legislativa, para entidades de assistência social, organização da sociedade civil sem fins lucrativos que não distribuam entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva, desde que vinculado ao interesse público e social.

II - uso gratuito:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

a) por entes da Administração Pública direta ou indireta do Estado do Paraná, desde que, neste último, não explore atividade econômica, nos termos do art. 147 desta Constituição;

b) pela União, outros Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou entes integrantes da Administração direta ou indireta, desde que, neste último caso, não explorem atividade econômica, nos termos do art. 147 desta Constituição;

c) por entidades de assistência social, organização da sociedade civil sem fins lucrativos que não distribuam entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva, desde que vinculado ao interesse público e social;

d) por serviço social autônomo, criado pela Administração Pública Estadual.

III - áreas de domínio do Estado para a realização de eventos de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, com uso de até 120 (cento e vinte) dias, conforme disciplinado por ato do Chefe do Poder Executivo, em caráter precário;

IV – o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente as empresas e as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma da lei.

Parágrafo único. A alienação onerosa de bens imóveis do Estado dependerá de avaliação prévia, autorização legislativa e será precedida de licitação pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação definidas em lei.

Art.2º Altera o inciso XI do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XI -fica instituído o limite único previsto no § 12 do art. 37 da Constituição Federal para a remuneração, o subsídio, os proventos e as pensões no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, de quaisquer dos poderes, ressalvadas as remunerações em espécie dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Procuradores e dos Defensores Públicos, as quais não poderão exceder o limite mensal do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, nos termos da parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art.3º Acrescenta o inciso V ao art. 46 da Constituição do Estado do Paraná, com a seguinte redação:

V - Corpo de Bombeiros Militar.

Art.4º Altera o caput do art. 48 da Constituição do Estado do Paraná, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.48. À Polícia Militar, força estadual, instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, cabe a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais, além de outras formas e funções definidas em lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art.5º Acrescenta o art. 48A a Constituição do Estado do Paraná, com a seguinte redação:

Art.48A. Ao Corpo de Bombeiros Militar, força estadual, instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, compete a coordenação e a execução de atividades de defesa civil, o exercício do poder de polícia administrativa referente à prevenção a incêndios e desastres, o combate a incêndio e a desastres, a prevenção de acidentes na orla marítima e fluvial, buscas, salvamentos, socorros públicos e o atendimento pré-hospitalar, além de outras atribuições definidas em lei.

§ 1º Aplicam-se aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar o art. 45 e o parágrafo único do art. 48 desta Constituição.

§ 2º As leis ou dispositivos legais que disponham sobre as matérias do art. 45 desta Constituição terão aplicação comum aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Art.6º Altera o art. 49 da Constituição do Estado do Paraná, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.49. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, comandados por oficial da ativa do último posto do quadro de oficiais combatentes da respectiva corporação, forças auxiliares e reserva do Exército, a Polícia Civil e a Polícia Penal subordinam-se ao Governador do Estado e serão regidas por legislação especial, que definirá suas estruturas, competências, bem como direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades.

Art.7º Altera o caput do art. 53 da Constituição do Estado do Paraná, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.53. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

Art.8º Altera o inciso VII do art. 53 da Constituição do Estado do Paraná, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VII - fixação e modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

Art.9º Altera o inciso XI do art. 53 da Constituição do Estado do Paraná, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XI - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil, da Polícia Penal e demais órgãos da administração pública;

Art.10 Altera o inciso XIV do art. 53 da Constituição do Estado do Paraná, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XIV - alienação de bens imóveis do Estado na forma do art. 10 desta Constituição;

Art.11. Altera os incisos II e III do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná, que passam a vigorar com a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I- servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva;

III - organização da Defensoria Pública do Estado, da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

Art.12. Acrescenta o art. 60A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

Art.60A. Os militares do Quadro de Oficiais Bombeiro Militar e as Praças Bombeiros-Militares Geral 2 - QMPG2 serão integrantes do Corpo de Bombeiros Militar.

Art.13. Acrescenta o art. 60B ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

Art.60B. Os militares integrantes do Quadro Especial de Oficiais que atualmente exercem suas funções no Corpo de Bombeiros poderão integrar o corpo de bombeiros militar.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância dos cargos referidos no caput, as vagas serão revertidas para o Quadro Especial de Oficiais Administração do Corpo de Bombeiros Militar – CBMPR.

Art.14. Acrescenta o art. 60C ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

Art.60C. Garante aos militares do corpo de bombeiros todos benefícios, auxílios e gratificações previstos para os policiais militares. Parágrafo único. Aos militares estaduais e aos seus pensionistas é assegurada a percepção dos proventos de inatividade e pensões custeadas pela mesma fonte, vedada a segregação em razão da remuneração originária do cargo.

Art.15. Acrescenta o art. 60D ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

Art.60D. Na ausência de norma legal específica, aplica-se aos militares do corpo de bombeiros as disposições previstas nas seguintes leis:

I - Lei nº 5.940, de 12 de maio de 1969 e suas alterações;

II - Lei nº 5.944, de 23 de maio de 1969 e suas alterações;

III - Lei nº 17.172, de 25 de maio de 2012 e suas alterações;

IV - Lei nº 20.937, de 17 de dezembro de 2021

Art.16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art.17. Revoga os seguintes dispositivos da Constituição do Estado do Paraná:

I - o art. 39;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2022, às 16:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1967** e o código CRC **1A6C7D0A4A4D1EB**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 3688/2022

AUTORES:DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

EMENTA:

REQUER A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3/2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 3688/2022

Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA da Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2022.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II, 217 e 220 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** da Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2022.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela relevância e interesse público, além do aproximado término da sessão legislativa.

Curitiba, 5 de dezembro de 2022.

MARCEL MICHELETTO

**Deputado Estadual
Líder do Governo
Presidente da Comissão de Educação**



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 05/12/2022, às 12:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3688** e o código CRC **1A6A7F0F2B5D3CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7240/2022

Informo que a Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu requerimento solicitando tramitação em REGIME DE URGÊNCIA, conforme proposição de nº 3688/2022, APROVADO na Sessão Plenária do dia 07 de dezembro de 2022.

Curitiba, 07 de dezembro de 2022.

Guilherme Locatelli
Mat. 17.604



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2022, às 16:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7240** e o código CRC **1B6E7E0F4F4C2DF**